



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**PROPOSTA DE DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
RELATIVA À APROXIMAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS,
REGULAMENTARES E ADMINISTRATIVAS DOS ESTADOS-MEMBROS NO
QUE RESPEITA AO FABRICO, À APRESENTAÇÃO E À VENDA DE
PRODUTOS DO TABACO E PRODUTOS AFINS [COM(2012)788], BEM
COMO A RESPETIVA AVALIAÇÃO DE IMPACTO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	500 Proc. n.º 02.08
Data: 043/02/17	N.º 16/8

PONTA DELGADA, 11 DE FEVEREIRO DE 2013



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 11 de Fevereiro de 2013, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, e através de vídeo conferência com as delegações de Angra do Heroísmo, Madalena do Pico e Santa Cruz da Graciosa, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco e produtos afins [COM(2012)788], bem como a respetiva Avaliação de Impacto.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente iniciativa decorre do direito de audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores previsto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, no caso em apreço, no n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

A Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, dispõe no âmbito do *“acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, que quando esteja em causa matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, deverão estas ser *“consultadas em tempo útil”* pela Assembleia da República, tendo em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

vista o respeito pelo princípio da subsidiariedade (nº 4 do artigo 3º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio de 2012).

Acresce que a norma supra referida é a concretização da alínea v) do nº 1 do artigo 227º da CRP, pois as regiões autónomas têm poderes para *“pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia”*.

Também o nº 1 e alínea c) do nº 2 do artigo 122º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) determina este direito de participação e audição da Região nos processos de formação da vontade do Estado Português no âmbito da construção europeia quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, as quais estão previstas – no que respeita à participação da Região na política externa da República – no n.º 2 do artigo 121º do EPARAA.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aproveita para sublinhar a circunstância de que o conceito de “interesse específico”, no qual a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República se fundamenta para a consulta às Regiões Autónomas, ter sido eliminado com a revisão constitucional de 2004, pelo que a sua invocação é manifestamente desadequada face à Constituição da República Portuguesa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Por fim, considerando a matéria constante da presente iniciativa, constata-se que, nos termos do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 30/2012/A, de 21 de dezembro, é competente para apreciação da mesma a Comissão Permanente de Economia.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Diretiva visa, em primeira análise, rever a Diretiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco (vulgarmente designada por diretiva relativa aos produtos do tabaco [DPT]) e que foi adotada em 5 de junho de 2001.

O objetivo global da revisão é melhorar o funcionamento do mercado interno, o que se pretende atingir através do seguinte:

1. Atualizar domínios já harmonizados de modo a ultrapassar os obstáculos que os Estados-Membros enfrentam, para alinhar as respetivas legislações nacionais com os novos desenvolvimentos do mercado, científicos e internacionais;
2. Incluir medidas relacionadas com os produtos ainda não cobertas pela DPT, dado que um desenvolvimento heterogéneo nos Estados-Membros provocou, ou é passível de provocar, a fragmentação do mercado interno;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3. Assegurar que as disposições da diretiva não possam ser contornadas mediante a colocação no mercado de produtos que não cumprem a DPT.

Por outro lado, sustenta-se que “É igualmente importante assegurar uma aplicação harmonizada das obrigações internacionais decorrentes da Convenção-Quadro da OMS para a Luta Antitabaco (CQLAT), que é vinculativa para a UE e para todos os Estados-Membros”, tendo em conta que “O tabaco é a principal causa de morte prematura na UE, sendo responsável por quase 700 000 mortes por ano.”

Defendendo-se, por isso, que “a revisão contribuirá para o objetivo global da UE de promover o bem-estar dos seus povos (TUE, artigo 3.º) e para a Estratégia Europa 2020, dado que manter as pessoas saudáveis e ativas por mais tempo e ajudá-las a resguardar-se de doenças evitáveis e de morte prematura terá um impacto positivo sobre a produtividade e a competitividade.”

Segundo a iniciativa, a revisão da DPT centra-se nos seguintes domínios:

1) Ingredientes e emissões

Os teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono, bem como os métodos de medição permanecem os mesmos da Diretiva 2001/37/CE.

Nos termos da Diretiva 2001/37CE, os Estados-Membros devem exigir aos fabricantes e aos importadores de produtos do tabaco que comuniquem os ingredientes utilizados nesses produtos. A presente proposta mantém este sistema de comunicação obrigatória dos ingredientes e, além disso, prevê um formato eletrónico comum para essa comunicação, devendo os fabricantes apresentar dados de apoio (por exemplo, relatórios de comercialização).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

As taxas cobradas pelos Estados-Membros para tratar as informações que lhes forem apresentadas não devem exceder o custo imputável a essas atividades. Além disso, a proposta prevê que os produtos do tabaco novos ou modificados não devem ser colocados no mercado antes da apresentação dos dados relativos aos ingredientes. Os dados comunicados, excluindo as informações confidenciais, são publicados.

O formato harmonizado de comunicação de informações, assim como a obrigatoriedade da comunicação, criarão condições de concorrência equitativas e facilitarão a recolha, análise e monitorização dos dados. Também reduzirão a carga administrativa para a indústria, os Estados-Membros e a Comissão e proporcionarão um sistema mais sólido para o tratamento de dados sensíveis.

A atual Diretiva 2001/37/CE não harmoniza a regulamentação dos Estados-Membros em matéria de aditivos. Por conseguinte, alguns Estados-Membros adotaram legislação ou celebraram acordos com a indústria permitindo ou proibindo determinados ingredientes. Consequentemente, alguns ingredientes são proibidos em alguns Estados-Membros, mas não noutros.

A proposta prevê a proibição dos produtos do tabaco com aromas distintivos, como sabor a fruta ou a chocolate.

O processo de tomada de decisões será apoiado por painéis de consulta.

Os aditivos associados à energia e à vitalidade (por exemplo, cafeína e taurina), ou que criam a impressão de que os produtos têm efeitos benéficos para a saúde (por exemplo, as vitaminas) são proibidos. Não são permitidos aromas em filtros, papéis ou embalagens.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Os produtos do tabaco com toxicidade ou potencialidade de criar dependência acrescidas não podem ser colocados no mercado. Os Estados-Membros devem assegurar que as disposições ou condições estabelecidas ao abrigo do REACH são aplicadas aos produtos do tabaco conforme adequado.

A proposta exclui produtos do tabaco que não sejam cigarros, tabaco de enrolar e produtos do tabaco sem combustão, ou seja, charutos, cigarrilhas e tabaco para cachimbo, de algumas disposições tais como a proibição de produtos com aromas distintivos. Esta isenção justifica-se considerando que esses produtos são consumidos principalmente por consumidores mais velhos e que o objetivo principal da presente proposta é regulamentar os produtos do tabaco de modo a que não incentivem os jovens a começar a consumir tabaco. A isenção é retirada se houver uma alteração substancial das circunstâncias (em termos de volume de vendas ou de nível de prevalência entre os jovens).

A proposta aborda a evolução heterogénea nos Estados-Membros no domínio da regulamentação em matéria de ingredientes e tem em conta a evolução a nível internacional, como sejam as disposições da CQLAT sobre a regulamentação da composição dos produtos do tabaco e as correspondentes diretrizes.

2) Rotulagem e embalagem

A proposta prevê a aposição de advertências combinadas (imagem e texto), cobrindo 75 % da superfície, em ambos lados das embalagens de produtos do tabaco, apresentadas em alternância.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

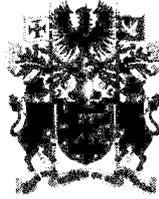
A Diretiva 2001/37/CE já torna as advertências de saúde obrigatórias em forma de texto e facultativas em forma de imagens. Oito Estados-Membros já tomaram a iniciativa de tornar obrigatórias nos seus territórios as advertências ilustradas (outros dois o farão em 2013).

A indicação dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono (ANCO) nas embalagens, tal como estipulado na Diretiva 2001/37/CE, é substituída por uma mensagem informativa sobre as substâncias nocivas do tabaco. As embalagens passam a ostentar informações de ajuda para deixar de fumar (p. ex., linhas telefónicas de apoio e sítios Web). As embalagens de produtos do tabaco, ou os produtos propriamente ditos, não devem incluir quaisquer elementos que promovam os produtos do tabaco ou induzam os consumidores a acreditar que o produto é menos nocivo do que outros, façam referência a sabores ou aromas ou se assemelhem a um produto alimentar.

A proposta inclui também requisitos aplicáveis às embalagens, por exemplo, forma paralelepípedica para os maços de cigarros e número mínimo de cigarros por maço.

Nos termos da proposta, os Estados-Membros conservariam a sua competência para regulamentar a superfície da embalagem não regulamentada pela presente diretiva ou por outra legislação da União, incluindo disposições de execução que assegurem a plena normalização das embalagens dos produtos do tabaco (incluindo cores e tipos de letra), desde que essas disposições sejam compatíveis com o Tratado.

A Comissão apresentará um relatório sobre a experiência adquirida no que diz respeito às superfícies não abrangidas pela diretiva cinco anos após a data-limite de transposição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A proposta pretende assegurar que o aspeto da embalagem reflete as características do produto contido na embalagem - um produto que tem consequências negativas para a saúde, cria dependência e não se destina a consumo por crianças e adolescentes.

A proposta prevê uma atualização das atuais disposições em matéria de embalagem e rotulagem para ter em conta os desenvolvimentos científicos e internacionais e trata a atual evolução fragmentada nos Estados-Membros, em particular no que se refere a advertências ilustradas.

A proposta irá simultaneamente garantir a apresentação eficaz das advertências de saúde e deixar um espaço na embalagem para a indicação das marcas comerciais.

3) Rastreabilidade e elementos de segurança

A Diretiva 2001/37/CE concede poderes à Comissão para adotar medidas técnicas relacionadas com a rastreabilidade e a identificação, mas este poder não foi usado. Uma vez que o conceito de rastreabilidade evoluiu durante os últimos anos, é necessário adaptar e completar a legislação em termos de rastreabilidade e elementos de segurança.

A proposta prevê um sistema europeu de localização e seguimento ao nível das embalagens dos produtos do tabaco ao longo da cadeia de abastecimento (excluindo retalho).

Os Estados-Membros deverão assegurar que os fabricantes de produtos do tabaco celebram contratos de armazenamento de dados com terceiros independentes de forma a assegurar a independência do sistema e a plena transparência e acessibilidade permanente por parte dos Estados-Membros e da Comissão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O tratamento de dados pessoais deve respeitar as disposições pertinentes em matéria de proteção de dados, incluindo as regras e garantias estabelecidas na Diretiva 95/46/CE21.

Além da criação do sistema de localização e seguimento, todos os produtos colocados no mercado da UE ostentarão elementos de segurança visíveis, a fim de facilitar a identificação de produtos autênticos.

Serão adotadas normas técnicas através de atos delegados para assegurar a compatibilidade entre os sistemas de localização e seguimento e também aplicáveis aos contratos com terceiros. Também deverão ser adotadas através de atos delegados as normas técnicas para os elementos de segurança. E concedido um período transitório de cinco anos aos produtos do tabaco que não sejam cigarros e tabaco de enrolar.

A proposta garante a conformidade com os requisitos da diretiva, cria condições de concorrência equitativas entre os diferentes operadores (atualmente apenas os quatro maiores fabricantes de tabaco estão obrigados a desenvolver e utilizar sistemas de localização e seguimento), facilita a vigilância do mercado e capacita os consumidores para verificarem a autenticidade dos produtos do tabaco.

A proposta não pretende integrar o sistema de localização e seguimento com os atuais sistemas aduaneiro e de impostos especiais de consumo (em particular os sistemas responsáveis pelo controlo da circulação de mercadorias a granel, tais como o sistema de controlo da circulação de mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo - EMCS).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

4) Tabaco para uso oral

É mantida a proibição de colocação no mercado (incluindo venda à distância transfronteiriça) de tabaco para uso oral (*snus*) tal como estabelecido na Diretiva 2001/37/CE (com exceção da Suécia, que beneficia de uma isenção ao abrigo do seu Tratado de Adesão).

A atual proibição foi considerada proporcionada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 2004 devido aos efeitos nocivos, à incerteza quanto à possibilidade de o tabaco para uso oral ser um substituto dos cigarros, às propriedades tóxicas e criadoras de dependência da nicotina, ao potencial de risco deste tabaco para os jovens e à novidade do produto.

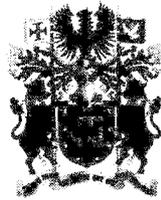
5) Vendas de produtos do tabaco à distância transfronteiriças

As vendas de produtos do tabaco à distância transfronteiriças não se inscrevem no âmbito da Diretiva 2001/37/CE.

A proposta inclui uma obrigação de notificação para os retalhistas de produtos do tabaco que pretendam efetuar vendas à distância transfronteiriças.

A proposta permite aos Estados-Membros exigir que o retalhista nomeie uma pessoa singular que garanta a conformidade com a diretiva dos produtos entregues aos clientes nos Estados-Membros em causa. Também está previsto um mecanismo obrigatório de verificação da idade.

A proposta facilita a atividade legal sem eliminar nenhum canal de venda e permite aos consumidores o acesso legítimo aos produtos do tabaco não disponíveis no respetivo mercado nacional. Reforça os efeitos no mercado interno ao impedir a compra de produtos não conformes com as disposições da diretiva, incluindo no que diz respeito às advertências de saúde na língua correta e à regulamentação em matéria de ingredientes. Também pretende tratar a questão das compras por menores de idade. Um efeito secundário não



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

intencional é o facto de a proposta reduzir a disponibilidade de produtos mais baratos que não respeitam as políticas de preços nacionais.

6) Novos produtos do tabaco

Os novos produtos do tabaco são produtos que contêm tabaco que não pertencem a nenhuma das categorias de produtos estabelecidas (p. ex., cigarros, tabaco de enrolar, tabaco para cachimbo, tabaco para cachimbo de água, charutos, cigarrilhas, tabaco de mascar, rapé ou tabaco para uso oral) e que são colocados no mercado após a entrada em vigor da diretiva. Estes produtos terão de respeitar os requisitos da diretiva (p. ex., em termos de rotulagem e ingredientes), a fim de garantir condições de concorrência equitativas, e as regras aplicáveis variarão consoante o produto envolva um processo de combustão ou não.

A proposta também prevê uma obrigação de notificação dos novos produtos do tabaco e a Comissão publicará um relatório sobre a evolução do mercado destes produtos cinco anos após a data-limite de transposição da diretiva.

A introdução de um sistema de notificação para novos produtos do tabaco contribuirá para aumentar a base de conhecimentos no que diz respeito a esses produtos para efeito de eventuais alterações futuras da diretiva.

7) Produtos que contêm nicotina

Os produtos que contêm nicotina não se inscrevem no âmbito da Diretiva 2001/37/CE e os Estados-Membros têm, até agora, adotado abordagens regulamentares diferentes para estes produtos, quer regulamentando-os como medicamentos, quer aplicando certas disposições utilizadas para os produtos do tabaco, ou não adotando legislação específica.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A proposta estipula que os produtos que contêm nicotina e que tenham um nível de nicotina superior a 2 mg, uma concentração de nicotina superior a 4 mg por ml ou cuja utilização prevista resulta num pico máximo da concentração plasmática superior, em média, a 4 ng/ml, só podem ser colocados no mercado se tiverem sido autorizados como medicamentos com base na sua qualidade, segurança e eficácia, e numa relação benefício-risco positiva.

Os produtos que contêm nicotina em níveis inferiores a este limiar poderão ser vendidos como produtos de consumo desde que ostentem uma advertência de saúde adaptada. O limiar de nicotina identificado na presente proposta foi determinado com base no teor de nicotina dos medicamentos (terapias de substituição da nicotina) para o abandono do tabagismo que foram já objeto de uma autorização de introdução no mercado ao abrigo da legislação no domínio dos medicamentos.

A proposta elimina a atual divergência legislativa entre Estados-Membros e o tratamento diferencial dado às terapias de substituição da nicotina e aos produtos que contêm nicotina, aumenta a segurança jurídica, consolida a evolução em curso nos Estados-Membros e incentiva igualmente a investigação e a inovação no domínio do abandono do tabagismo, com o objetivo de maximizar os benefícios para a saúde.

8) Produtos à base de plantas para fumar

Os produtos à base de plantas para fumar não se inscrevem no âmbito da Diretiva 2001/37/CE e os Estados-Membros regulamentam estes produtos de diferentes maneiras.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A proposta prevê advertências de saúde adaptadas aos produtos à base de plantas para fumar, a fim de informar os consumidores sobre os efeitos adversos para a saúde destes produtos. Além disso, não são admitidos nas embalagens elementos promocionais ou enganosos.

A proposta assegura um desenvolvimento mais homogéneo na UE e cria uma rede de segurança para os consumidores.

A proposta também proporciona aos consumidores e potenciais consumidores informações mais adequadas sobre os efeitos adversos para a saúde dos produtos à base de plantas para fumar, permitindo-lhes, assim, fazer escolhas informadas.

Assim, concretamente, a presente iniciativa – conforme resulta do artigo 1.º – *“tem por objetivo a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes:*

- (a) Aos ingredientes e emissões dos produtos do tabaco e às obrigações de comunicação relacionadas, incluindo os teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros;*
- (b) À rotulagem e embalagem de produtos do tabaco, incluindo as advertências de saúde a figurar nas embalagens individuais de produtos do tabaco e qualquer embalagem exterior, bem como aos elementos de rastreabilidade e de segurança destinados a garantir a conformidade com a presente diretiva;*
- (c) À proibição de colocar no mercado tabaco para uso oral;*
- (d) Às vendas à distância transfronteiriças de produtos do tabaco;*
- (e) À obrigação de notificação de novos produtos do tabaco;*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

(f) À colocação no mercado e à rotulagem de certos produtos relacionados com produtos do tabaco, nomeadamente produtos que contêm nicotina e produtos à base de plantas para fumar;

para facilitar o funcionamento do mercado interno dos produtos do tabaco e produtos relacionados, tendo por base um elevado nível de proteção da saúde.”

Por fim, como consequência do supra exposto, prevê-se (cf. artigo 27.º) a revogação da Diretiva 2001/37/CE.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia, atentas as repercussões da presente Proposta de Diretiva para os produtores de tabaco da Região e, conseqüentemente, para a economia da Região Autónoma dos Açores, deliberou, **por unanimidade**, pronunciar-se nos seguintes termos:

1. A presente Proposta de Diretiva, a qual propõe um novo enquadramento jurídico ao nível comunitário relativo ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins, colide com os princípios da subsidiariedade e proporcionalidade, distorce o funcionamento do Mercado Interno e viola direitos fundamentais consagrados nos Tratados, atento o seguinte:
 - a) O princípio da subsidiariedade, à luz do Tratado de Lisboa, estabelece que a União Europeia pode intervir “apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros [...] podendo [...] ser mais bem alcançados ao nível da União.” Tal significa que este princípio reflete a perspectiva de que os Estados-Membros devem ter prioridade sobre a UE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

e, por outro lado, que as decisões devem ser tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ou seja, sempre que possível a nível nacional.

- b) A proposta aqui em análise aponta a proteção da saúde pública como espécie de justificação superior para legitimar a respetiva atuação no ordenamento jurídico dos Estados-Membros. Acontece que a saúde pública é uma matéria da competência exclusiva dos Estados-Membros, cabendo à UE apenas a competência de apoiar, coordenar ou completar a ação daqueles.
- c) Aliás, os Tratados exigem especificamente que a UE respeite “as responsabilidades dos Estados-Membros no que se refere à definição das respetivas políticas de saúde [...]”.
- d) Assim sendo, a proibição do segmento dos cigarros de “tamanho regular”, a proibição dos cigarros mentolados ou a proibição de certos produtos de risco reduzido, invocando-se razões de Saúde Pública ultrapassa, claramente, as competências da UE, violando dessa forma o princípio da subsidiariedade.
- e) O princípio da proporcionalidade exige que a ação da UE seja adequada e necessária à prossecução dos objetivos, o que não é manifesto em muitas das disposições que integram a Proposta de Diretiva, pois não existem indícios que demonstrem que as medidas aí preconizadas melhorem o funcionamento do Mercado Interno ou atinjam o alegado objetivo de melhoria da Saúde Pública.
- f) Por fim, a presente Proposta de Diretiva nega a essência dos Direitos Fundamentais dos fabricantes de produtos de tabaco, como são o caso do direito de propriedade industrial ou de liberdade de expressão comercial.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2. A presente iniciativa, para além de em muitas das suas disposições não respeitar os princípios e direitos acima referidos, não procede à correta avaliação dos impactos de natureza sócio económica nalguns Estados-Membros, particularmente, no que respeita a Portugal;
3. A norma que dispõe sobre a uniformização das embalagens dos cigarros é exemplificativa do referido no número anterior, uma vez que se reduz para 25% o espaço disponível para os fabricantes aporem nas embalagens as suas marcas registadas e outros elementos diferenciadores. Tal significa que, no caso de Portugal, a aposição da estampilha fiscal, nas suas atuais dimensões e requisitos, reduz ainda mais o espaço anteriormente referido, dificultando-se ainda mais, desta forma, a diferenciação entre produtos pelas suas marcas e respetivos elementos de marca.
4. Concomitantemente, esta pretendida uniformização das embalagens poderá contribuir para facilitar a atividade de contrafação, criando assim condições mais favoráveis ao desenvolvimento desta vertente de comércio ilícito.
5. Por outro lado, negligenciou-se o facto de o mercado de cigarros em Portugal e, especialmente, na Região Autónoma dos Açores, ser seriamente afetado com o possível desaparecimento da categoria de produtos de “tamanho regular”, ao invés dos mercados de outros Estados-Membros onde esta categoria de produtos de tabaco apresenta uma natureza praticamente marginal. Assim, facilmente se conclui que a implementação de uma “embalagem uniforme” não se adequa aos diferentes Estados-Membros, pois estão em causa realidades e hábitos muito diferentes de Estado para Estado, o que significa, por isso, que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

não podem ser tratados de modo igual, sob pena de uns serem beneficiados e outros severamente penalizados.

6. Desta forma, resulta claro que as especificidades da Região Autónoma dos Açores, bem como de outras regiões ultraperiféricas, não foram tidas em conta;
7. Na Região Autónoma dos Açores existem, atualmente, em funcionamento duas fábricas de tabaco, ambas localizadas no concelho de Ponta Delgada, a Fábrica de Tabaco Estrela e Fabrica de Tabaco Micaelense, as quais dão emprego direto a 133 pessoas;
8. Acresce que boa parte da produção das referidas fábricas, 50% e 30% respetivamente, diz respeito à denominada categoria de produtos de “tamanho regular”, pelo que a redação atual da presente Proposta de Diretiva prejudicaria a viabilidade económica destas e colocaria em risco um elevado número dos atuais postos de trabalho diretos e indiretos;
9. Por último, considerando a pequena dimensão económica da Região, conclui-se que estamos na presença de uma atividade muito importante para o arquipélago, consubstanciada no nível de emprego direto e indireto, nas externalidades positivas na economia e no fluxo de receitas fiscais geradas, razão pela qual se impõe – em nome do princípio da solidariedade – a criação de um regime diferenciado para a Região Autónoma dos Açores.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, dar parecer desfavorável à Proposta de Diretiva em análise.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, **unanimidade**.

O Presidente

Francisco Vale César